



Câmara Municipal de Fortaleza
Comissão Conjunta de Constituição e Justiça, Orçamento, Fiscalização e
Administração Pública

PARECER N. **0018/2021**
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 30/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 0030/2021, proveniente da Mensagem nº 26/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Sarto Nogueira Moreira, que **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS FACE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA POR COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei Complementar em análise encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Quanto à legalidade, a proposição encontra amparo no art. 83, inciso I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

Já os arts. 134 e 137 do mesmo diploma tratam da iniciativa dos projetos de Lei Complementar e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 134. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I – título designativo da espécie legislativa;

II – ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III – parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;

IV – parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V – justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

A matéria em apreço visa autorizar o Chefe do Poder Executivo a tomar medidas excepcionais para robustecer os cofres públicos para possibilitar o enfrentamento da pandemia da COVID-19 por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza.



Câmara Municipal de Fortaleza
Comissão Conjunta de Constituição e Justiça, Orçamento, Fiscalização e
Administração Pública

Dentre as medidas que se busca autorizar estão a possibilidade de transferência de valores ao Tesouro Municipal de alguns Fundos para viabilizar e potencializar as ações de enfrentamento da pandemia; A abertura de créditos suplementares para reforçar dotações específicas para o combate ao coronavírus; A adoção de políticas de contingenciamento de gastos enquanto perdurar os efeitos do estado de emergência e calamidade pública relativa à COVID-19.

Destacamos que a proposta de Lei Complementar ora em análise é uma importante ação que vai no sentido das boas práticas e da responsabilidade pela manutenção das ações que estão sendo tomadas por parte do Executivo Municipal, além das que serão adotadas no futuro no combate à pandemia do coronavírus e que resultam em evitar mortes de pessoas que poderão ter suas vidas preservadas a partir de ações do poder estatal.

Temos visto em escala global que ações estatais, juntamente com o embasamento na opinião dos especialistas da área da saúde, são medidas diretamente responsáveis por resguardar a vida das pessoas. Daí a importância de esta Casa Legislativa contribuir com o Poder Executivo no sentido de viabilizar que as ações de enfrentamento sejam mantidas e potencializadas, sempre no intuito maior de salvar vidas.

Do ponto de vista Constitucional a proposição em comento tem fundamentação no art. 37 que coloca como um dos princípios basilares da administração pública a **eficiência**, dentre eles:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Havendo superávit em contas de Fundos Municipais que podem ser realocados nesse momento para o enfrentamento pontual da crise, nada mais justo que o gestor possa direcionar tais recursos para, com fundamento na eficiência administrativa, utilizar esses recursos de maneira a minimizar os efeitos da pandemia.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu art. 6º a saúde e a assistência aos desamparados como direito social. Prevê também no art. 30 como competência do Município a prestação dos serviços de saúde. Vejamos o que diz a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população**;

Nesse sentido, destacamos que a propositura da matéria se reveste de interesse público, uma vez que é importante para todos, o enfrentamento da pandemia e de seus efeitos, minimizando os efeitos e mortes causadas pela pandemia da COVID-19.

Este é o relatório.



Câmara Municipal de Fortaleza
Comissão Conjunta de Constituição e Justiça, Orçamento, Fiscalização e
Administração Pública

VOTO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria pela sua legalidade, constitucionalidade e interesse quanto ao mérito, **desde que acolhida a emenda em anexo.**

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2021.



Ver. Lúcio Bruno - Relator

_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

Presidente

